



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Prefeita Municipal de Santa Inês, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis. Recomenda-se à autoridade destinatária, que, nos limites de suas atribuições, promova a ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação em local visível, no âmbito de repartições públicas municipais envolvidas, no Portal da Transparência do Município (com destaque na página inicial do sítio eletrônico) e entregando cópia da presente recomendação aos funcionários competentes para seu integral cumprimento, conforme disposto no 9º, da Resolução CNMP nº 164/2017.

Fica determinado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, justificando-se a exiguidade do prazo em virtude do lapso de tempo já transcorrido desde as eleições municipais e a iminência do término do atual mandato.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, para fins de ciência.

Por fim, o Ministério Público Estadual do Maranhão adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 02 de dezembro de 2.020.

* Assinado eletronicamente

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 02/12/2020 15:09 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJSI,

Número do Documento 142020 e Código de Validação 84BF28FCCD.

REC-1ºPJSI - 172020

Código de validação: EF0311FCDA

Inquérito Civil nº 022/2020-1ºPJSI (2761-267/2020-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 017/2020 – 1º PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela Prefeita Municipal de Santa Inês, Maria Vianey Pinheiro Bringel, em final de mandato, e pelo Prefeito eleito para o mandato de 2021-2024, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, visando a adoção obrigatória do pregão eletrônico em contratações que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, em virtude do disposto no art. 1º, §4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Instrução Normativa nº 206/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, e a adoção preferencial nas demais hipóteses.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrangidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelecendo no art. 2º, § 1º: "Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.";

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta os processos licitatórios na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que além das regras impostas à Administração Federal, o Decreto, através de seu art. 1º, § 3º, tornou obrigatório o uso do Pregão Eletrônico e/ou da dispensa eletrônica, conforme situações previstas em lei, em contratações que utilizem recursos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ressalvadas situações pontuais a serem devidamente justificadas;

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, editou a Instrução Normativa nº 206/2019, por meio da qual estabeleceu prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns: Omissis;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

CONSIDERANDO que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (documentos em anexo), o Município de Santa Inês possui uma população estimada de 89.000 (oitenta e nove mil habitantes);

CONSIDERANDO que tais exigências, de acordo com a Instrução Normativa supracitada, passaram a valer para Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, como é o caso de Santa Inês/MA, desde 03/02/2020, o que torna ainda mais urgente a adoção de providências, uma vez que, até a presente data, as informações oferecidas em resposta ao ofício nº 191/2020-1ºPJSI, em conjunto com a certidão elaborada no dia 17/12/2020, permitem inferir que o Município de Santa Inês tem protelado o adimplemento de tal obrigação;

CONSIDERANDO que, apesar dessa obrigatoriedade se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, e nos casos de recursos de transferência voluntária aos entes públicos, recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico, face a economia gerada, simplificação de procedimentos burocráticos e transparência na atuação da administração pública;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica CGU nº 135/2019/REGIONAL/MA concluiu expressamente que os municípios do Maranhão possuem estrutura técnica instalada suficiente para o funcionamento do pregão eletrônico;

CONSIDERANDO que o uso dessa modalidade de licitação para recursos federais deve ser exclusiva, sob pena de responsabilização, inclusive por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as recentes decisões do Tribunal de Contas da União, por meio das quais ficou consignado que os recursos provenientes de programas federais, tais como PNAE, PNATE, PNAD e PDDE, que são fontes de diversas contratações realizadas por entes municipais, possuem natureza jurídica de transferência voluntária (Acórdão TCU nº 3.061/2019 – Plenário; Acórdão TCU nº 1.691/2019 – Plenário), devendo, portanto, serem aplicados de acordo com as regras constantes do Decreto nº 10.024/2019 (obrigatoriedade de pregão ou dispensa eletrônica);

CONSIDERANDO que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0);

CONSIDERANDO que no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, o eminente Ministro Relator considerou em seu voto que “a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005”.

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico é, hoje, uma realidade presente em diversos entes que integram a Administração Pública e que resulta em diversos benefícios, além de garantir a aplicação do princípio constitucional da eficiência e aumentar a competitividade dos certames;

CONSIDERANDO as vantagens advindas de sua utilização, quais sejam: I – Celeridade e desburocratização do processo de contratação, que utiliza, majoritariamente, ferramentas digitais; II – Possibilidade de ampliação da concorrência, a partir da participação de licitantes de diversas regiões do país; III – Redução de custos para a Administração Pública e para os licitantes, pois todo o processo dispensa a utilização de materiais de expediente, sendo necessário apenas um ambiente virtual, que pode ser operado nos mais diversos locais; IV – Diminuição do risco de formação de cartéis e de possíveis fraudes e irregularidades comuns a sessões presenciais de licitação, e V – Maior nível de transparência da Administração Pública, ao permitir que o cidadão possa acompanhar todo o processo, em tempo real, de qualquer lugar do país;

CONSIDERANDO o atual cenário de pandemia por COVID-19, vivenciado em todo o país, sendo de extrema relevância a utilização de ferramentas que possibilitem a continuidade dos serviços públicos de forma a respeitar o isolamento social recomendado pelas autoridades de saúde;

CONSIDERANDO ser um mecanismo que permite a utilização de forma remota, o Pregão Eletrônico se mostra ainda mais necessário, uma vez que permite a toda a equipe do departamento de licitações do Município atuar de forma remota, permitindo o distanciamento entre servidores e licitantes;

CONSIDERANDO que, a partir da sua implementação, sobretudo diante da obrigatoriedade imposta pela União, o Pregão Eletrônico deve se tornar uma realidade em todas as contratações realizadas pela Administração Pública, pois superadas eventuais dificuldades para que se comece a utilizá-lo, não há justificativa para a manutenção de práticas manuais em processos licitatórios dessa natureza, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

CONSIDERANDO que a eficiência dos serviços públicos compreende não apenas o zelo pela coisa pública e o respeito estrito pela legalidade, como também a adoção de práticas modernas respaldadas nos mais avançados modelos de gestão, como forma de assegurar a qualidade dos serviços públicos e o controle externo da Administração;

CONSIDERANDO que os procedimentos a serem adotados pelo ente, em contratações públicas, deve estar alinhado ao que prevê a legislação vigente, bem como zelar pela eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos da lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a boa administração é um dever constitucional de quem quer que se proponha a gerir, de livre e espontânea vontade, interesses públicos. Por isso mesmo, em contrapartida, a boa administração corresponde a um direito cívico do administrado – implícito na cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de Juarez Freitas, o direito à boa administração pública, trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem;

CONSIDERANDO que a discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, fundamento do regime jurídico de Direito Administrativo, impõe ao gestor público obrigações que garantam uma atuação vinculada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 022/2020-1ªPJSI (2761-267/2020-SIMP), que tem por objeto acompanhar e fiscalizar a implementação da campanha institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão “A Cidade não pode parar: Campanha pela transparência na Transição Municipal”, visando contribuir para a realização da Transição Municipal do Município de Santa Inês;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art. 26, § 1º, inciso IV e no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Inês, qual seja, Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita Municipal em final de mandato, e ao Prefeito eleito para o mandato de 2021-2024, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, a adoção das seguintes providências:

1) promover, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019);

2) adotar medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, em razão do prazo previsto na Instrução Normativa nº 206/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, o qual estabelece o termo inicial para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, e

3) proceder à indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, caso ainda não exista tal norma, seja providenciada a sua elaboração e publicação, por meio de decreto municipal, com o fito de disciplinar a matéria, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Prefeita Municipal de Santa Inês, e ao Prefeito Municipal eleito para o mandato de 2021/2024, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Recomenda-se às autoridades destinatárias, que, nos limites de suas atribuições, promovam a ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação em local visível, no âmbito de repartições públicas municipais envolvidas, no Portal da Transparência do Município (com destaque na página inicial do site eletrônico) e entregando cópia da presente recomendação aos funcionários competentes para seu integral cumprimento, conforme disposto no 9º, da Resolução CNMP nº 164/2017.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

Fica determinado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, justificando-se a exiguidade do prazo em virtude do lapso de tempo já transcorrido desde as eleições municipais e a iminência do término do atual mandato.

Na oportunidade, adverte o Ministério Público do Estado do Maranhão que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais e sem prejuízo da provocação de outros Órgãos, quando cabível, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, com requerimento de leitura em plenário, para fins de ciência.

Outrossim, remeta-se cópia da presente recomendação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para fins de ciência e anotação.

Por fim, encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 17 de dezembro de 2.020.

1 DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, Diogo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 119.

2 FREITAS. JUAREZ. Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22

* Assinado eletronicamente
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 17/12/2020 21:25 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJSI, Número do Documento 172020 e Código de Validação EF0311FCDA.

SÃO JOÃO DOS PATOS

Portaria-PJSJP-222020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SIMP 000626-061/2020

Assunto: Acompanhamento do Processo de Transição Municipal no município de São João dos Patos/MA, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 11, caput, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que por imposição do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da legalidade, insculpidos no caput, do artigo 37, da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92).

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que deve o MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).